



Poder Judiciário  
Estado de Goiás  
Comarca de Goiânia  
5º Juizado Especial Cível

Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL 3, s/n, Qd. G, Lt. 4, 3º andar, salas 325/326, PARK LOZANDES, GOIÂNIA-GO, 74884120

Processo: 5444075.28.2019.8.09.0051

Requerente(s): Humberto Péricles Rodrigues Rocha

Requerido(s): ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CRÉDITOS FINANCEIROS

### PROJETO DE SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por **Humberto Péricles Rodrigues Rocha** em face de ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA CRÉDITOS FINANCEIROS, partes qualificadas

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de carência de ação, concluo por rejeitá-la por reconhecer a necessidade de adentrarmos ao mérito para uma melhor análise das razões da parte autora.

Assim, AFASTO a preliminar suscitada.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, eis que a discussão se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo que os documentos juntados são hábeis à comprovação da matéria fática, sendo prescindíveis a produção de outras provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

A presente ação versa sobre relação de consumo que deve ser analisada sob o foco do Código de Defesa do Consumidor.

Valor: R\$ 20.000,00 | Classificador: AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: Rogério Rodrigues Rocha - Data: 30/01/2020 11:00:13



Dentre os princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor encontra-se o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, inciso I). É um conceito que expressa uma situação comparativa, na qual um dos integrantes da relação é mais fraco que a outra. Através deste princípio, o sistema jurídico reconhece a qualidade de sujeito mais fraco na relação de consumo. É inerente a todos os consumidores.

Em apertada síntese, afirma o reclamante que desde o ano de 2016 passou a receber uma série de ligações e mensagens de texto em seu celular, referentes a cobranças acerca de supostas dívidas de terceiros desconhecidos e sem qualquer vínculo com o autor. Verbera que buscou solucionar o problema na via administrativa, porém, não obteve sucesso, razão pela qual socorre-se ao Judiciário para pleitear a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral e determinação judicial a fim de que sejam cessadas as cobranças indevidas.

O reclamado, por sua vez, apresenta contestação rechaçando os pedidos do autor, sustentando não ter cometido ato ilícito capaz de gerar indenização, ante a falta de demonstração de efetivo prejuízo suportado pelo requerente, e que o mesmo sofreu apenas meros dissabores e aborrecimentos. Em razão disso, requer a improcedência dos pedidos autorais.

Em sede de impugnação à contestação, a parte autora refutou *in totum* a peça defensiva e reiterou seus pedidos exordiais.

É cediço que a cobrança de valores ao consumidor inadimplente configura exercício regular de direito, sendo plenamente possível que a cobrança seja realizada por telefone.

No entanto, a cobrança além de ser realizada dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, há de ser realizada pessoalmente ao consumidor inadimplente, o que não ocorreu no caso em análise. O devedor não é o autor.

Desse modo, as empresas prestadoras de serviço, inclusive no momento da cobrança, devem agir de forma eficiente e adequada, não efetuando cobranças a terceiros.

*In casu*, verifica-se pelos documentos jungidos aos autos que o reclamado agiu de maneira abusiva, realizando várias ligações/mensagens de texto no celular do autor, em horário de trabalho e de repouso, o que gerou desconforto e transtornos ao reclamante. Ressalte-se que o autor buscou solucionar o problema junto ao órgão de proteção do consumidor (evento 1, item 9), porém, não obteve êxito.

É inteligência do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor que na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Insta frisar que o autor nem mesmo figura como consumidor inadimplente. Ao contrário, apesar de não possuir relação jurídica perante o reclamado, recebeu deste inúmeras cobranças de dívidas relacionadas a terceiro desconhecido. Inconteste, assim, a abusividade do comportamento perpetrado pelo reclamado.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, assevera-se que a mera cobrança não é apta a gerar danos de ordem extrapatrimonial.

No escólio da doutrina de Rui Stoco, deve-se dar a correta exegese ao que

seja dano moral que, segundo sua concepção “é todo sofrimento humano, resultante da lesão de direitos da personalidade. Seu conteúdo é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa”. (in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª Edição, 2001, Editora RT, pg. 1383).

Porém, o caso dos autos extrapola a órbita da mera cobrança, não podendo tal comportamento abusivo e irrazoável ser aceito.

Nesse trilhar, dessumo que o abuso ou o excesso na cobrança de dívida realizada pelo reclamado extrapola os meros aborrecimentos do cotidiano e são suficientes para ensejar indenização por danos morais.

A propósito, veja-se caso semelhante recentemente julgado:

COBRANÇA DE DÍVIDA EM TERMINAL TELEFÔNICO DO TRABALHO. NÚMERO EXCESSIVO DE LIGAÇÕES. CONTATO COM O DEVEDOR E DIVERSOS COLEGAS. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. - Configura cobrança vexatória ensejadora de dano moral o número excessivo de chamadas para o terminal telefônico do local de trabalho do devedor, bem como a participação a seus colegas acerca da finalidade do contato. (TJ-RO – RI: 10068701320148220601 RO 1006870-13.2014.822.0601, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 30/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/04/2016.)

Destarte, estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao *quantum* indenizatório, cujo valor não deve ocasionar enriquecimento ilícito ao reclamante, e ao mesmo tempo representar caráter pedagógico ao reclamado.

Por fim, tratando-se de cobrança indevida perante a parte autora, a obrigação de abstenção de realizar ligações ou enviar mensagens à mesma deve ser deferida.

Ante o exposto, opino pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos deduzidos por **Humberto Péricles Rodrigues Rocha** em face de **Ativos S/A**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de:

a) **CONDENAR** a requerida a se abster, a partir de 05 (cinco) dias contados da intimação desta sentença, de fazer ligações/mensagens de cobrança nos números do autor (62)99156-1010 e (62)98422-0009, de dívida realcionada a Lourimar, sob pena de multa de R\$50,00 por chamada/mensagem, limitado ao teto de R\$3.000,00; e

b) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir deste arbitramento, com juros legais de 1% ao mês a partir da citação.

A parte autora deverá comprovar serem as ligações oriundas da parte ré ou empresa de cobrança vinculada à mesma.

Retifiquem-se nomes das partes.

À consideração da Excelentíssima Senhora Juíza titular deste Juizado Especial Cível.

Goiânia, 09 de janeiro de 2019.

**Danilo Guimarães Resende**

Juiz Leigo

**HOMOLOGAÇÃO**

Examinei os presentes autos, avaliei os fundamentos apresentados acima e aprovo a conclusão externada pelo juiz leigo, razão pela qual homologo o projeto de sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para satisfazer a condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa prevista nos termos art. 523, § 1º do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

Não efetuado o pagamento, deverá a parte autora apresentar a planilha e requerer o cumprimento, ocasião em que a secretaria procederá a penhora eletrônica, intimando-se.

Havendo recurso com pedido de assistência judiciária, o recorrente deverá juntar documentos para comprovar a necessidade do benefício (comprovante de renda, extratos bancários dos últimos três meses, declaração de imposto de renda dos últimos dois anos, inscrição CADÚnico – retirada no CRAS – Centro de Referência de Assistência Social - ou outros que acha pertinente), com as razões do recurso, sob pena de perempção e deserção.

Intimem-se.

Goiânia, 09 de janeiro de 2019.

**Roberta Nasser Leone**

Juíza de Direito

Valor: R\$ 20.000,00 | Classificador: AGUARDANDO TRÂNSITO EM JULGADO  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 5º JUZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: Rogério Rodrigues Rocha - Data: 30/01/2020 11:00:13